

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO**

MARLI GALDINO

A LEI N. 12.846/2013 E SEUS REFLEXOS PARA A PESSOA JURÍDICA

**SÃO PAULO
2016**

MARLI GALDINO

A Lei N. 12.846/2013 E Seus Reflexos Para A Pessoa Jurídica

Trabalho monográfico de conclusão do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito, apresentado à banca examinadora da **COGEAE-PUC/SP** como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Administrativo, sob a orientação da Ilustríssima Professora Mestre Flávia Giorgini Fusco Cammarosano.

SÃO PAULO
2016

A Lei N. 12.84/2013 E Seus Reflexos Para A Pessoa Jurídica

MONOGRAFIA JURÍDICA

Elaborada por Marli Galdino

Aluna do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Administrativo

São Paulo, 15 de março de 2016.

Membro _____

Membro _____

Profa.
Presidenta / Orientadora

_____ (____)
Resultado da avaliação - nota

SÃO PAULO
2016

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem à sua benção nada seria possível. A direção e corpo docente por repartirem seus conhecimentos, vivências, experiências, sempre com muita dedicação. A minha orientadora Prof^a M.^a Flávia G. F. Cammarosano que com sua sabedoria e paciência me ajudou na construção deste trabalho.

Aos meus amigos de trabalho que me deram apoio emocional, no que coube, substrato material e me incentivaram a persistir.

E a minha família e amigos que compreenderam minha ausência e dedicação ao meu ideal.

Resumo

Este trabalho pretende evidenciar como o legislador brasileiro tem enfrentando o fenômeno da “corrupção”, fortalecendo o sistema normativo existente com novos instrumentos de combate cada vez mais rigorosos, como forma de desencorajá-la em todos os níveis, nacional ou internacionalmente, visto que o sujeito passivo da corrupção é a sociedade e como forma de resposta aos apelos populares por um Estado mais íntegro e justo.

Neste sentido discorreremos acerca da Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei de Improbidade Empresarial, que inovou a ordem jurídica na qualidade de legislação específica, tratando da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas privadas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A lei estabelece sanções severas de cunho administrativo e civil para as pessoas jurídicas infratoras, consideradas “corruptas”, além de obrigá-las a indenizar os cofres públicos, podendo em casos extremos decretar a sua extinção compulsória total.

Abordaremos os dois instrumentos trazidos pela lei, o acordo de leniência com as alterações da Medida Provisória n. 703/2015 e o programa de integridade (compliance), como forma de mitigação da pena.

Palavras-Chave

Palavras-chave: Corrupção. Instrumentos normativos internacionais. Lei Anticorrupção. Responsabilidade objetiva e subjetiva. Programa de Integridade (Compliance). Acordo de Leniência. Medida Provisória n. 703/2015.

SUMÁRIO

Introdução	Pág.01
CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES SOBRE “CORRUPÇÃO”	Pág.03
CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO, FIRMADOS PELO BRASIL	Pág.07
CAPÍTULO III – LEI N. 12.846/2013 (INSTRUMENTO NORMATIVO NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS)	
1. Panorama Geral	Pág.10
2. Dos tipos de responsabilidades em geral	Pág.12
3. Da responsabilidade objetiva e subjetiva da Lei Anticorrupção	Pág.14
4. Das sanções de natureza administrativa e judicial	Pág.19
4.1. Sanções de natureza administrativa	Pág.19
4.2. Sanções de natureza judicial	Pág.21
5. Do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - Cnep	Pág.22
6. Dos mecanismos e procedimentos internos de integridade (<i>Compliance</i>)	Pág.23
7. Acordo leniência com as alterações da MP nº 703/2015	Pág.24
Conclusão	Pág.29
Bibliografia	Pág.33

INTRODUÇÃO

Discorreremos acerca da Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei de Improbidade Empresarial, que inovou a ordem jurídica na qualidade de legislação específica, tratando da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A lei possui natureza híbrida, abarca aspectos materiais e processuais, pois trata de: responsabilidade civil e responsabilidade administrativa (arts. 1º, 3º e 6º); tipificação dos atos levisos à Administração Pública nacional ou estrangeira (art. 5º), alguns vinculados a Lei de Licitações e Contratos (art. 5º IV, alíneas “a” a “g”); sanções (art. 6º e 19) e processo de apuração de responsabilidades, administrativo (art. 8º a 15) e judicial (art. 18 a 21); regras societárias (art. 4º); regras de Direito Administrativo (art. 22, 23 e 24); prescrição (art. 25).

Todavia, o foco principal deste trabalho será a análise da responsabilidade civil e responsabilidade administrativa; b) a amplitude das sanções administrativas e judiciais; c) o acordo de leniência com as alterações da Medida Provisória n. 703/2015; d) o programa de integridade (compliance).

Para a compreensão do tema foram investigados os elementos a seguir:

- 1) *considerações sobre “corrupção”*: esse capítulo introdutório aponta as dificuldades de conceituação da palavra “corrupção”, elenca algumas definições, traça um breve histórico da corrupção no Brasil e finaliza elencando alguns instrumentos normativos de combate à corrupção no Brasil;
- 2) *instrumentos normativos internacionais de combate a corrupção firmados pelo Brasil*: esse capítulo traça um breve histórico do combate internacional à corrupção e discrimina os instrumentos internacionais de combate à corrupção firmados pelo Brasil e finaliza apontando os seus reflexos no sistema normativo brasileiro;
- 3) *Lei n. 12.846/2013*: esse capítulo traça: a) um panorama geral da lei; b) conceitua a responsabilização na esfera civil, penal e administrativa; c) analisa a responsabilidade civil extracontratual objetiva imputada às pessoas jurídicas

privadas e responsabilidade subjetiva imputada às pessoas física; d) analisa sanções administrativas e judiciais; e) analisa o programa de integridade (*compliance*) e f) analisa o acordo de leniência com as alterações da Medida Provisória n. 703/2015.

Partindo dessa contextualização e haja vista o objeto de pesquisa ora colocado, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa, se a responsabilidade objetiva trazida pela Lei Anticorrupção necessita da comprovação do elemento da culpa ou dolo por parte do infrator para a sua configuração, temos então a seguinte situação jurídica, ainda que demonstrada a ausência de culpa dos gestores das pessoas jurídicas, está será responsabilizada civilmente e deverá indenizar a administração Pública sem que tenha contribuído para o ato lesivo!

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES SOBRE “CORRUPÇÃO”

Etimologicamente a palavra “corrupção” advém do latim “*corruptio*”, que significa: deterioração; alteração; perversão; suborno; peita; depravação. (AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA, 1986, p. 486.)

Verificamos que não há um conceito comum definido para a “corrupção”, nem no Brasil e nem na comunidade Internacional, pois dependendo do contexto que se analisa, socialmente, politicamente e economicamente várias serão as interpretações admitidas, sendo certo que, inobstante o âmbito que verse terá sempre uma conotação pejorativa, negativa.

Todavia, há consenso que algumas práticas, tais como: o suborno, a propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro meio de desvio de recursos, envolvendo ou não casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informações privilegiadas para fins pessoais, compra e venda de sentenças judiciais etc. podem ser conceituadas como corruptas.

Em sentido amplo o termo corrupção abarca a conduta, o comportamento reprovável, o ato ou efeito de se corromper, praticado por pessoa física (agentes públicos ou não) ou pessoa jurídica, podendo caracterizar-se ativa ou passivamente, com ou sem envolvimento de vantagem econômica.

Em sentido estrito a palavra corrupção refere-se à conduta do agente público, dotado de autoridade, que de modo indevido exerce o seu poder em benefício e interesse de terceiro, em troca de retribuição material.

Esse último é o adotado pela Administração Pública, Nooman Júnior, (1989, p. XI) explica: “*trata-se de um induzimento que influência impropriamente o desempenho da função pública que se supõe deva ser executada gratuitamente*”.

Neste sentido, vale destacar que a corrupção não é considerada em termos de simples moralidade ou imoralidade, mas, sobretudo de legalidade ou ilegalidade.

Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior (1999, p. 39) explicam, a positivação de condutas visa coibir à corrupção, que:

sob as diversas formas promove o desvirtuamento da Administração Pública de seus fundamentos básicos de moralidade, afrontando os princípios da ordem jurídica do Estado de Direito, revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas a expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo “tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

A corrupção é marcada pela bilateralidade, como fenômeno social, há dois lados corrompidos, um detentor de poder econômico e outro detentor de poder de decisão, um pagador (sujeito ativo/corruptor) e outro recebedor (sujeito passivo/corrompido), ambos praticando condutas ilegais, reprováveis, que visam benefícios próprios ou de terceiros.

Para Bobbio (1998, p. 291) a corrupção:

significa transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se normalmente de uma promessa de recompensa em troca de um comportamento que favoreça os interesses do corruptor; raramente se ameaça com punição a quem lese os interesses dos corruptores.

A corrupção não é um fenômeno recente no Brasil, vislumbra-se a prática desde a colonização.

(...) os primeiros núcleos da colonização, os sistemas hereditários, como poder político, determinaram o surgimento de inúmeros polos geradores de corrupção (LIVIANU, 2014, p. 30).

Historiadores apontam a corrupção até mesmo no regime militar brasileiro.

A corrupção não poupou a ditadura militar brasileira porque estava representada na própria natureza desse regime. Estava inscrita em sua estrutura de poder e no princípio de funcionamento de seu governo. Numa ditadura onde a lei degradou em arbítrio e o corpo político foi esvaziado de seu significado público, não cabia regra capaz de impedir a desmedida: havia privilégios, apropriação privada do que seria o bem público, impunidade e excessos. (HELOISA MARIA MURGEL STARLING, 2008, p. 259).

O fenômeno da corrupção atravessou décadas e atualmente ameaça os ideais do Estado de Direito, a democracia, porque atinge a representação popular,

subentendida na separação dos Poderes, seja porque atinge os direitos fundamentais, fere o desenvolvimento econômico do país e, ainda, contribui para instabilidades sociais e políticas dando lugar a tratamentos desiguais. Ainda, acarreta a quebra de confiança do Brasil nas relações internacionais, afastando investidores e desestimulando a criação e desenvolvimento de empresas nacionais.

Para o Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, “*a corrupção é um câncer que ameaça os alicerces da democracia*”.

A corrupção não é um fenômeno que ataca somente o Brasil e os países menos desenvolvidos, é reconhecido internacionalmente, o que é recente é o aprofundamento do estudo acerca do tema, pelos doutrinadores.

Os fatos e circunstâncias que levam a prática dos atos de corrupção são difíceis de precisar, mas sendo estes reprováveis e maculados de ilicitude, compete ao Direito tratá-los e enfrentá-los, por meio de instrumentos de combate cada vez mais rigorosos, como forma de desencorajá-la em todos os meios, nacional e internacionalmente, visto que o sujeito passivo da corrupção é a sociedade.

São instrumentos de combate à corrupção no Brasil: Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular); Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) alterada pela Lei n. 12.683/2012; Lei n. 12.527/01 (Lei de Acesso à Informação); Lei Complementar n. 135/10 (Lei da Ficha Limpa); Lei n. 12.813/13 (Lei do Conflito de Interesses) e a Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

Neste sentido, abordaremos a Lei Anticorrupção que, de forma positiva veio integrar o sistema normativo existente ao lado da Lei de Improbidade Administrativa, agregando novas ferramentas aos operadores do direito no combate à corrupção e na defesa dos objetivos perquiridos pelo Estado.

A Lei Anticorrupção tem como traço característico principal, a responsabilidade civil e responsabilidade administrativa imputada às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Enquanto a Lei de Improbidade Administrativa é reconhecida como

marco na proteção da probidade, tendo como principais características a apuração das responsabilidades dos agentes.

CAPÍTULO II - INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO, FIRMADOS PELO BRASIL

Como supracitado, a preocupação ao combate à corrupção é mundial, os Estados Unidos da América sofre com a corrupção há décadas, sua preocupação se concentra não apenas na responsabilização da pessoa física, do agente público, mas também na pessoa jurídica, mas nem sempre foi assim. Vejamos:

Em 1976 ficou conhecido o escândalo do caso Watergate, onde mais de 400 empresas norte-americanas admitiram terem efetuado pagamentos ilegais a funcionários públicos, partidos políticos estrangeiros.

Tal fato levou a corte americana, no ano de 1977, a promulgar a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior ou Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), sancionada pelo Presidente Jimmy Carter. A FCPA criminalizou a conduta da empresa que efetue pagamentos a funcionários públicos estrangeiros para obter e/ou manter negócios; previu sanções de natureza financeira à pessoa jurídica envolvida em atos de corrupção e penal, bem como as pessoas físicas. Ainda, passou a exigir que os registros contábeis das empresas sejam precisos, capazes de identificar individualmente suas operações e pagamentos. Sua aplicação é extraterritorial, não se aplica apenas empresas norte-americanas, mas também as suas subsidiárias no exterior, até mesmo empresas estrangeiras com operações ou mero registro nos E.U.A.

Após o citado caso, somada a intensificação das relações políticas internacionais e o comércio, onde também se diagnosticou o aumento da corrupção transnacional (multinacional), o E.U.A. passou a pressionar a comunidade internacional para estabelecimento de uma política internacional de enfrentamento da situação, com adoção de medidas de combate punitivas, a fim de manter a competitividade do mercado.

Os E.U.A. reconheceram que o suborno de funcionários públicos estrangeiros não era simplesmente um problema dos E.U.A., mas universal. Promovendo agressivamente a aprovação de uma legislação semelhante em outros países industrializados, os E.U.A. procuraram assegurar condições de concorrências equitativas para

as empresas concorrentes e aumentar a integridade e a estabilidade do mercado. (CARR e OUTHWAITE, 2008, p. 07).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, organização internacional, imbuída na sua missão de promoção de políticas para a melhoria das condições econômicas dos países e o bem-estar econômico e social das pessoas, promulgou em 1997, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais. No Brasil ela foi firmada aprovada pelo Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Por intermédio dela os países signatários se obrigam a adotar medidas para a criminalização das condutas de: oferecimento, promessa ou doação de vantagem pecuniária ou de outra natureza indevida a um funcionário público estrangeiro. Ainda, prevê a responsabilização da pessoa jurídica pela corrupção de funcionário público, de acordo com os princípios jurídicos adotados em cada país.

Neste sentido foram promulgados vários diplomas internacionais, mas para fins do nosso trabalho abordaremos os dois mais relevantes, cujo Brasil é signatário, a saber, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção entrou em vigor em 7/03/1997, em Caracas, Venezuela. No Brasil, ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. A referida Convenção estabelece aos países signatários a obrigação de punição da conduta de suborno, praticada por funcionários públicos nacionais, funcionários estrangeiros e organizações internacionais. Os países signatários se obrigam a implementar mecanismos contra as práticas de corrupção, incluindo a possibilidade de assistência recíproca entre os países, com criação de sistemas de compras governamentais comprometidos com a publicidade e procedimentos de cooperação para a extradição, sequestro de bens etc.

Como vistas a dar efetividade ao Decreto n. 3.678/2000, o legislador brasileiro editou a Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002, para fins de acrescentar o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e, dispositivo à Lei n. 9.613, de 3 de março de 1988, os artigos 333 - “B” (Corrupção

ativa em transação comercial internacional); 333 “C” (Tráfico de influência em transação comercial internacional) e 333 “D” (Funcionário público estrangeiro).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi aprovada em 2003, pela Assembleia-Geral da ONU, em Mérida, e entrou em vigor em 14/12/2005. No Brasil ela foi aprovada pelo Decreto n. 5.867, de 31 de dezembro de 2006. A citada Convenção abarcou diversos assuntos, dentre eles: a repatriação de recursos provenientes de atos de corrupção; a criação de sistemas apropriados de contratação pública; o aumento da transparência na Administração Pública; a melhoria de normas contábeis e auditorias no setor privado; o fomento à participação ativa das pessoas e grupos sociais na luta e combate à corrupção; a adoção de medidas contra a lavagem de dinheiro e evasão fiscal; da qualificação como crime da prática do tráfico de influência etc.

A diferença principal entre a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, e que essa última tem com alvo a fonte do suborno, enquanto a última é o primeiro instrumento jurídico anticorrupção, que estabelece regras vinculantes aos países signatários, de alcance global, exigindo que a conduta de corrupção seja atribuída também à pessoa jurídica.

CAPÍTULO III - LEI N. 12.846/2013 (INSTRUMENTO NORMATIVO NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS)

1. Panorama Geral

A Lei 12.846/2013, publicada em 1 agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, conhecida como Lei Anticorrupção - LAC ou Lei de Improbidade Empresarial originou do Projeto de Lei n. 6.826/2010, e recentemente foi regulamentada pelo Decreto n. 8.420/2015 e alterada pela Medida Provisória n. 703/2015.

A citada lei veio, de forma positiva, integrar o sistema normativo brasileiro existente, ao lado da Lei de Improbidade Administrativa no combate à corrupção.

Enquanto a Lei de Improbidade Administrativa tem como característica principal a apuração da responsabilização dos agentes públicos no cometimento de atos de improbidade administrativa, a Lei Anticorrupção inova a ordem jurídica, na qualidade de legislação específica, para apuração da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas privadas que, envolvidas com funcionários públicos brasileiros ou estrangeiros, pratiquem atos tipificados por ela, lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para a Lei Anticorrupção atos lesivos são os discriminados no rol do art. 5º, tidos como os atos típicos, antijurídicos e objetivamente imputados às pessoas jurídicas, dos quais resulta a aplicação de sanções previstas nos arts. 6º e 19. Vale dizer que, tais atos já eram considerados lesivos já era refutado pelo ordenamento jurídico antes do ingresso da referida lei.

Alguns doutrinadores dizem que a lei foi promulgada no sentido de adequar o Brasil aos compromissos internacionais assumidos perante a ONU, OCDE e OEA.

A promulgação da lei é inspirada pelos atos normativos multilaterais, tais como a Convenção Interamericana contra a corrupção, editada

pela Organização dos Estados Americanos (OEA, 1996), a Convenção sobre combate à corrupção de funcionários estrangeiros em transações comerciais internacionais, editada pela Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE, 1997), a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (ONU, 2005), bem como em normas de países desenvolvidos como o Foreign corrupt practices act (EUA, 1997) e o Bribery act (Reino Unido, 2001). Ainda, tem como parâmetro a Lei n. 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em vigor desde 1992, como reflexos de escândalos, tais como impeachment do Presidente da República do Presidente Collor e o episódio dos anões do orçamento. (LUCIANO FERRAZ, 2014, p. 33).

Outros doutrinadores dizem que a lei foi editada às pressas para atender ao clamor público de 2013, que levou o povo às ruas para protestar contra os crescentes escândalos de corrupção no país, a exemplo: Operação Anaconda (2003); Operação Satiagraha (2004); Carlinho Cachoeira (2004); Mensalação (2005/2006); Caso Furnas (2008); Máfia dos Transportes (2011); Fraude em licitações da Saúde Pública do Rio de Janeiro (2012) etc.

a lei fora aprovada num contexto de grande efervescência social, sob a pressão das manifestações populares de junho de 2013, que acelerou a aprovação de um projeto que não era novo, mas que aguardava a deliberação final do Parlamento. (LIVIANU, 2014, p. 183)

Percebe-se que, na verdade o legislador brasileiro nunca esteve adstrito a atos ou condutas de ilicitude que maculem o ordenamento jurídico, e já vinha há tempos enfrentando o fenômeno da corrupção, inserindo novos instrumentos como forma de desencorajar tais práticas, assim se houve a influência das manifestações populares, foi no sentido de acelerar processos em andamento. Mas, não se pode negar que a Lei Anticorrupção visou dar efetividade ao Decreto n. 3.678/2000, tanto que no seu art. 5º elenca como bens tutelados “o patrimônio público nacional ou estrangeiro, a moralidade administrativa, os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”.

E, também, suprir lacuna existente, pois não havia instrumento civil hábil para processar civilmente as pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, quando houvesse participação de agente público. Havia legislações que alcançam as pessoas jurídicas, mas de forma reflexa e, caso comprovado o envolvimento do agente público. E na esfera penal, tínhamos Lei. n. 10.467/2002 que tipificou a

corrupção ativa em transação comercial internacional, mas não alcança as pessoas jurídicas, mesmo se beneficiárias do ato de corrupção, mas somente as pessoas físicas. E a Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a única a responsabilizar as pessoas jurídicas, mas por crimes ambientais.

A Lei Anticorrupção é uma lei nacional, de caráter não penal, que prestigia o processo administrativo sancionador e cuida da responsabilização administrativa e civil objetiva das pessoas jurídicas privadas, mantendo a responsabilidade penal para as pessoas físicas, que exige requisitos mais rigorosos e os elementos subjetivos do dolo ou culpa.

Diz-se que a lei é nacional por que acumula diversas competências constitucionais legislativas da União, tais como: competência para legislar sobre responsabilidade civil (art. 22, I da CF/88), para tratar de assuntos de Direito Internacional (art. 49, I e 84 da CF/88) e para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente nacional, nos casos de omissão do texto constitucional.

Argumenta-se que a opção pela responsabilização administrativa e civil, em detrimento da penal, é porque o processo administrativo sancionador além de mais célere, alcança todas as medidas sancionadoras de caráter penal, com exceção da medida restritiva de liberdade.

(...) dispondo sobre a evolução dos procedimentos administrativos sancionadores brasileiros e que a responsabilização civil e administrativa alcança todas as medidas sancionadoras penais, exceto a de restrição da liberdade, sendo ainda mais céleres que os procedimentos penais, o que poderia acarretar na perda da efetividade das sanções. (CAPANEMA, 2014, p.16)

2. Dos tipos de responsabilidades em geral

O conceito de responsabilidade no direito brasileiro é a condição jurídica ostentada por um sujeito de direito, em razão da qual ele deve suportar as consequências legais de fato ou de dada conduta humana, ação ou omissão, lícita ou ilícita, praticada por ele próprio ou por terceiro, a quem se acha vinculado por lei ou contrato.

O ordenamento jurídico agrega a responsabilidade subjetiva e objetiva. No direito brasileiro tradicionalmente a regra é a responsabilidade subjetiva e a exceção é a responsabilidade objetiva, significa dizer que, onde a lei não mencione expressamente a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, a princípio, incide a responsabilidade subjetiva.

A condição jurídica de ser ou não responsável é tratada normativamente de forma diferente no direito positivado, abordaremos abaixo apenas as tratadas no Direito Civil, Direito Penal e no Direito Administrativo.

O Código Civil em regra adota a Teoria da Culpa Simples, também conhecida como subjetiva, que decompõem os elementos que devem ser considerados, abarca situações jurídicas que envolva a possibilidade de responsabilização de um sujeito: comportamento (objetivo ou subjetivo, e nesta hipótese, por dolo ou culpa), nexos causal e dano. Ou seja, o autor tem que comprovar que o réu agiu com culpa. O novo Código Civil também prevê a Teoria do Risco, chamada de objetiva, segundo a qual aquele que em virtude de sua atividade cria um risco de dano à terceiro fica obrigado a reparar, sendo irrelevante que a ação do agente denote imprudência ou negligência, essa hipótese exige a presença de três elementos: o fato, o dano e o nexos causal.

No Direito Penal a responsabilidade surge para alguém que pratica conduta tipificada como crime na lei. A responsabilidade independe do elemento dolo ou culpa, decorre da simples causalidade material, ou seja, para que se configure o tipo penal basta o preenchimento dos requisitos: conduta do agente; nexos causal; resultado; tipicidade da conduta; ilicitude; culpabilidade e imputabilidade do agente.

No Direito Administrativo existe a responsabilidade extracontratual do Estado perante quaisquer terceiros, à responsabilidade contratual do Estado perante seus contratados e, ainda, a responsabilidade funcional ou administrativa dos agentes públicos perante a Administração Pública. A responsabilidade extracontratual adotada para o Estado é a objetiva, na modalidade “Teoria do Risco Administrativo”, o Estado responde pela simples existência de nexos causal entre a atividade administrativa, causada por agente público nessa qualidade e o dano sofrido.

O fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 866).

A regra comporta exceção, pois o Estado pode afastar a sua responsabilidade em casos de exclusão do nexos causal, por exemplo, nas hipóteses de: caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, ou seja, não oriundos de suas atividades.

Se o Estado, por seus agentes, não der causa a esse dano, se inexistir relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, (...) o Poder Público não poderá ser responsabilizado. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 253)

Todavia, o Estado pode responder subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço, se por omissão (genérica) concorreu para evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprido dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 854 - 855).

A Lei Anticorrupção trata de responsabilidade civil e administrativa então passamos a tratar apenas dela.

3. Da responsabilidade objetiva e subjetiva da Lei Anticorrupção

Em linhas gerais, observa-se que a finalidade da Lei Anticorrupção é alcançar e responsabilizar as empresas jurídicas de Direito Privado nacionais ou estrangeiras e também as pessoas físicas, por ela delineada, que se relacionem com o Poder

Público e tenham praticado atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, na medida em que os bens jurídicos tutelados pela norma são: o patrimônio público, a moralidade administrativa, os princípios do art. 37, *caput*, da CF/88, além dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

A empresa poderá ser condenada administrativamente, ainda que não tenha autorizado o ato corrupto e mesmo que esse ato não seja de conhecimento dos seus dirigentes. Ainda, a pessoa jurídica responderá pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

As pessoas físicas serão responsabilizadas pessoalmente em caso de condutas corruptas, seja no âmbito civil, administrativo ou penal, na medida de sua culpabilidade (vontade e consciência da ilicitude – dolo ou culpa), prevaleceu nessa hipótese à regra do Direito Penal.

Pelo exposto, percebemos que o legislador elegeu dois tipos de responsabilidade, a administrativa e a civil, pelo cometimento de atos lesivos à administração Pública: a) para pessoa jurídica a responsabilidade objetiva e b) para os dirigentes, administradores ou qualquer pessoa natural, autora coautora ou partícipe a responsabilidade subjetiva.

Observa-se que, o legislador qualificou de objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas, todavia silenciou que não haverá necessidade de demonstrar dolo (vontade ou intenção de realizar a conduta, ou assumir o risco do resultado danoso) ou culpa (negligência, imprudência e imperícia), bastará à ocorrência do fato lesivo contra a Administração Pública.

Segundo a teoria objetiva, aquele que em virtude de sua atividade cria um risco de dano à terceiro fica obrigado a reparar, sendo irrelevante que a ação do agente denote imprudência ou negligência, essa hipótese exige apenas a presença de três elementos: o fato, o dano e o nexa causal, sem cogitar a imputabilidade ou antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo.

A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica não é novidade no ordenamento jurídico, no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1998, o legislador determinou que é objetiva a responsabilidade extracontratual do Estado:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme se vê, a Constituição Federal estabeleceu para o Estado a responsabilidade objetiva, na modalidade “Teoria do Risco Administrativo”, assim o Estado responde a terceiros pela simples existência de nexos causal entre a atividade administrativa, causada por agente público nessa qualidade e o dano sofrido.

É ponto pacífico que as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas pelos seus atos praticados, por ser dotada de capacidade jurídica (podem adquirir direitos e contrair deveres em nome próprio), a controvérsia é que a Lei Anticorrupção estabeleceu a responsabilidade objetiva dos terceiros perante a Administração Pública.

A Lei Anticorrupção ao adotar a responsabilidade objetiva para os atos ilícitos praticados contra a Administração Pública segue a Teoria do Risco da responsabilidade civil, adotada pelo Código Civil Brasileiro, no art. 927, § único. Vejamos:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em suma, temos estabelecido do ordenamento três tipos de responsabilidade objetiva: da Constituição Federal, do Código Civil Brasileiro e a da Lei Anticorrupção, no art. 2º: *“as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”*.

Desta forma, responderão objetivamente pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira todas as pessoas jurídicas discriminadas no parágrafo único do art. 1º:

Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no

território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

No art. 5º o legislador discrimina taxativamente quais atos considera lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. São eles: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Extraí-se da leitura da supracitada que o legislador ao prestigiar a responsabilidade objetiva, tentou combater a qualquer tipo a impunidade ou a ausência de reparação do dano, pois se admitida à responsabilidade subjetiva essa dificultaria a reparação civil, que exige a comprovação do dolo ou culpa.

Ocorre que, todas as condutas lesivas previstas no citado dispositivo, tidas como lesivas, para a sua efetivação dependem da presença do elemento anímico

(da pessoa física que faz às vezes da empresa), para que se configurem os tipos discriminados, ou seja, requerem o elemento subjetivo, do dolo ou culpa, em maior ou menor escala.

Assim, a responsabilidade objetiva trazida pela Lei Anticorrupção necessita da comprovação do elemento da culpa ou dolo por parte do infrator para a sua configuração, temos então a seguinte situação jurídica, ainda que demonstrada a ausência de culpa dos gestores das pessoas jurídicas, esta será responsabilizada civilmente e deverá indenizar a administração Pública sem que tenha contribuído para o ato lesivo.

Fica registrada outra questão, em matéria de processo administrativo sancionatório, há certa polêmica sobre a aplicação do princípio da tipicidade, característico do Direito Penal, de qualquer forma entende-se que para a aplicação de uma sanção administrativa, lei anterior deve prever a conduta e sanção.

Ainda, importa destacar, para a configuração da conduta lesiva não é imprescindível à ocorrência do prejuízo econômico ou financeiro, já que o prejuízo decorre da violação dos princípios da Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, a conduta por si só pressupõe o dano.

Ainda, em relação ao art. 5º vale dizer que, o mero oferecimento ou promessa de recompensa constitui o ilícito, ainda que o agente público não o aceite. A recompensa deve ser apta a influenciar a decisão, e não precisa ser em espécie (dinheiro), basta que seja indevida e inadequada.

Com relação às condutas ilícitas no âmbito de licitações e contratos, o intuito do legislador foi consagrar a lisura do processo e da contratação, de forma a garantir a competitividade do certame, para que a Administração Pública contrate a empresa que efetivamente apresente a melhor proposta.

4. Das sanções de natureza administrativa e judicial

Para as infrações discriminadas na Lei Anticorrupção são previstas penalizações de natureza administrativa e judiciais, sem prejuízo da sanção penal.

4.1. Sanções de natureza administrativa

Inicialmente convém distinguir a palavra “sanção” de “sanção administrativa”, a primeira, em sentido amplo significa a punição de alguém pela inobservância de um dever legal. Enquanto a segunda, em sentido estrito, significa “*é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria administração*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, 2011, p. 824).

Para Daniel Ferreira (2001, p. 63) sanção administrativa é “*a direta e imediata consequência jurídica, restrita de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício da função administrativa, em virtude de um comportamento juridicamente proibido, comissivo ou omissivo, que deve prescindir de autorização judicial para aplicação*”.

Como visto, a norma impõe um dever legal ao administrador público, assim a aplicação das sanções não é faculdade da Administração Pública, é sim determinação legal, neste sentido, comprovada a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos, previsto na Lei Anticorrupção, ser-lhe-á aplicada às são discriminadas no art. 6º, são elas: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, e; II - publicação extraordinária da decisão condenatória. O § 4º determina que, na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

O Decreto nº 8.420/2015 disciplina a dosimetria e estabelece critérios para aferição da variação do percentual exato e as hipóteses de atenuantes e outros

agravantes, prevendo ainda aumento da multa para os reincidentes, e redução, caso ocorra à celebração do acordo de leniência.

Serão levadas em consideração na aplicação das sanções: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão; V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Ressaltamos que, acerca do item VII - mecanismos e procedimentos internos de integridade, conhecidos como “*compliance*” abordaremos nos próximos capítulos.

As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, observando-se a premissa de que, a penalidade não poderá ser inferior à vantagem obtida com a conduta praticada e nem ao prejuízo/efeito danoso dela decorrente.

Conforme supracitado, nas lições de Daniel Ferreira, a sanção de multa deve prescindir de autorização judicial para a sua aplicação, pois não são autoexecutáveis, ou seja, se não paga a pessoa jurídica será inscrita na Dívida Ativa da União.

Importante dizer que, a aplicação das sanções do art. 6º não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado ao erário.

O processo administrativo de responsabilização (PAR) deverá ser instaurado e julgado pelos legitimados do art. 8 e segs., observando o contraditório e a ampla defesa, devendo ser concluído em 180 dias, prorrogáveis por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

O ato para instauração do PAR deve ser formal e motivado, podendo partir de denúncia ou de ofício, diante de indícios da prática do ilícito.

Os trabalhos serão conduzidos por comissão designada pela autoridade instauradora, composta por dois ou mais servidores estáveis.

A Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, determinou que, após a instauração (antes era após a conclusão) do PAR o Ministério Público deverá ser cientificado, para apuração de eventual responsabilização penal, antes a ciência era efetuada após a conclusão do processo.

A personalidade jurídica da pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir a prática dos atos ilícitos previstos na Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observado o contraditório e a ampla defesa.

Importante dizer, que compete a Controladoria Geral da União - CGU em decorrência da competência concorrente, além de instaurar o PAR, também avocar para si os processos instaurados pelo órgão, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Os procedimentos do PAR estão regulados na Lei Anticorrupção e no Decreto n. 8420/2015 e, no que couber, terá aplicação subsidiária da Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.2. Sanções de natureza judicial

Em razão da prática dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, a União, os o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas: I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e

de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

A ação observará o rito da Ação Civil Pública, prevista na Lei n. 7.347/85.

Importa dizer que, a dissolução compulsória será determinada quando ficar comprovado: (I) ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou (II) ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticado. A dissolução será total e não temporária.

As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judícia, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

A Medida Provisória n. 703/2015 pretende que, a responsabilização na esfera judicial de natureza cível seja afastada quando previsto tal hipótese no acordo de leniência, com a participação da Advocacia Pública. E, se celebrado em conjunto com o Ministério Público, visa impedir também que os demais legitimados ajuizem ou prossigam com as respectivas ações.

5. Do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep

A Lei Anticorrupção criou Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep que reunirá e publicará as sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades do poder público de todas as esferas de governo, bem como os acordos de leniência celebrados, os quais serão excluídos quando decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou quando integralmente cumprido. Tais informações também deverão integrar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

6. Dos mecanismos e procedimentos internos de integridade (*Compliance*)

A Lei Anticorrupção no combate à corrupção, visando mudar o comportamento das relações jurídicas entre as pessoas jurídicas e Poder Público instituiu um instrumento de mecanismos e procedimentos internos de integridade, conhecidos como *compliance*.

evidencia um poderoso instrumento de prevenção da corrupção, estímulo à integridade corporativa nas empresas, pelo sistema de atenuantes, que valoriza os programas de *compliance* e a facilitação da investigação dos ilícitos pela colaboração da empresa, via acordo de leniência. (Jorge Hage Sobrinho, Controladoria Geral da União, 2014)

Nos termos do art. 41 do Decreto n. 8.420/2015 o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

o *compliance* consiste no conjunto de práticas e disciplinas adotadas pelas empresas para alinhar o comportamento corporativo ao cumprimento das normas legais e das políticas governamentais aplicáveis ao setor de atuação, inclusive mediante mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no respectivo âmbito. (LUCIANO FERRAZ, 2014, p. 33 - 43).

Ressalta-se que, muito embora a Lei Anticorrupção não obrigue as pessoas jurídicas a estabelecerem os citados mecanismos de prevenção, muitas tem adotado como Códigos de Ética e de Condutas internas, primeiro, como medida protetiva e, segundo porque numa eventual apuração de responsabilidade culminada em condenação, este mecanismo de prevenção servirá de atenuante quanto aplicação das sanções de multa.

Todavia, vale ressaltar, para que a empresa se beneficie do acordo de leniência, agora além de cooperar com as investigações e atender os requisitos do

art. 16, a pessoa jurídica deverá obrigatoriamente se comprometer a implementar tais mecanismos de integridade.

7. Acordo leniência com as alterações da MP nº 703/2015

O acordo de leniência surgiu nos Estados Unidos em 1890, sendo utilizado na modalidade concorrencial em 1993.

No Brasil foi inserido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), com previsão na Lei. 8.884/94 (Lei Antitruste), acrescentado pela Lei. 10.149/00. Inicialmente teve sua aplicação voltada aos crimes contra a ordem econômica, agora estendida aos demais crimes relacionados à prática de cartel, previsto na Lei. 8.666/93 e no art. 288 do Decreto-lei n. 2.848/40.

O acordo de leniência é um tipo de ajuste, que possibilita ao infrator (pessoa jurídica ou física) colaborar com uma investigação e processo em curso, confessando participação e revelando como o esquema funciona, delatando outros participantes, com o intuito de prevenir ou restaurar um dano por ele cometido, recebendo, por isso, determinados benefícios, tais como isenção ou à atenuação das sanções. O delator deve apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos envolvidos e a extinção do crime.

o chamado “acordo de leniência” designa um ajuste entre certo ente estatal e um infrator confesso pelo qual o primeiro recebe a colaboração probatória do segundo em troca da suavização da punição ou mesmo da sua extinção. (THIAGO MARRARA, 2015, p. 512).

A título de curiosidade, vale dizer que, quanto à finalidade o acordo de leniência se assemelha ao instituto da delação premiada, do Direito Penal. A diferença básica é que o primeiro é celebrado por órgãos administrativos do Poder Executivo com a participação da Advocacia Pública e/ou do Ministério Público, enquanto o segundo é homologado pelo Poder Judiciário com a participação do Ministério Público.

No âmbito da Lei Anticorrupção se tornou um instrumento fundamental de combate à corrupção e que permite além dos benefícios, a preservação da pessoa jurídica, a mudança de cultura e de comportamento dos agentes dessa empresa.

O acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção abarca no art. 16 e segs. dos ilícitos discriminados no art. 5º “*atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira*” e no art. 17 e segs. dos ilícitos estabelecidos pela Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

As pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos na lei poderão celebrar acordo de leniência com os órgãos internos dos Poderes da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública. Na ausência do órgão de controle, o acordo deverá ser celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. Anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 703/2015 a competência era da autoridade máxima de cada órgão ou entidade; existia a previsão pelo órgão de controle interno somente, todavia somente para os acordos firmados no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo que nessas hipóteses a competência já era da Controladoria Geral da União - CGU.

A pessoa jurídica interessada em celebrar o acordo de leniência deverá, obrigatoriamente, colaborar efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: (I) a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; (II) a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (III) a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; (IV) o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. Vale observar que, anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 703/2015 os elementos cooperação nas investigações e implementação de mecanismos não eram obrigatórios e serviam apenas como atenuantes na aplicação de eventuais sanções.

Ainda, a pessoa jurídica deverá preencher cumulativamente três requisitos: (I) a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a

partir da data de propositura do acordo; (II) a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e (III) - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

Com o advento da Medida Provisória n. 703/2015 para a celebração do acordo de leniência não há mais a necessidade que a pessoa jurídica admita a sua participação no ilícito, tampouco que seja a primeira a se manifestar para firmar o acordo, propiciando desta forma que mais de uma empresa envolvida no ilícito possa também celebrar o acordo, desde que preencha os requisitos supracitados.

O acordo de leniência com as alterações da Medida Provisória n. 703/2015 poderá trazer os seguintes benefícios à pessoa jurídica: a) isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória, (responsabilização prevista na esfera administrativa); b) isenção das sanções restritivas do direito de contratar e licitar com o Poder Público e em outras normas de licitações e contratos (responsabilização prevista na esfera civil); c) obtenção de suspensão do prazo prescricional, já quando formalizada proposta de acordo; d) obtenção de interrupção da prescrição, quando da formalização do acordo e; e) isenção da multa administrativas, na hipótese da pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência.

Vale dizer que, anteriormente a Medida Provisória n. 703/2015 a lei previa a publicação extraordinária da decisão condenatória, sob a forma de extrato da sentença, com os custos a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores. A publicação ordinária é condição de validade dos atos administrativos, já a publicação extraordinária não guardava relação com o ato administrativo e tampouco com o processo administrativo, se revelando medida extrema, apta a produzir consequências mais severas para as pessoas jurídicas que

a reparação ao erário e/ou outras sanções aplicáveis, pois feria a boa reputação das empresas, no mercado nacional e internacional e produzia danos econômicos inestimáveis.

No que tange a isenção a pessoa jurídica das sanções restritivas do direito de contratar e licitar com a Administração Pública se aplica apenas a Lei de Licitações, agora com as alterações da Medida Provisória n. 703/2015 se aplica também a outras normas de licitações e contratos.

Ainda, em se tratando do ingresso da Medida Provisória no tocante a Licitações e Contratos é que os processos administrativos em curso com órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência celebrado pela pessoa jurídica deverão ser sobrestado e, posteriormente, arquivados.

A lei previa antes da vigência da citada Medida Provisória que a efetiva celebração do acordo interrompia a prescrição, todavia agora basta a mera formalização da proposta para que ocorra a suspensão do prazo prescricional.

Com feito as alterações trazidas pela Medida Provisória, não há mais a previsão de isentar a pessoa jurídica nos processos de responsabilização judicial, da proibição de receber benefícios ou empréstimos do Poder Público.

Há possibilidade agora também das partes firmarem acordo de leniência como meio de evitar a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a Medida Provisória n.703/2015 revogou expressamente o art. 17, § 1º da citada lei que vedava a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.

Outra alteração trazida pela Medida Provisória n. 703/2015 é que antes a primeira empresa a firmar o acordo de leniência recebia apenas redução da sanção de multa, agora a mesma poderá até ser redimida.

O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. Assim, logo depois de assinado o acordo de leniência, o mesmo deverá ser remetido ao respectivo Tribunal de Contas para apuração de eventual prejuízo ao erário, na hipótese em que o valor constante do

acordo for inferior para a promoção integral do dano causado, tal redação também foi introduzida pela Medida Provisória n. 703/2015.

A Medida Provisória n. 703/2015 introduziu no art. 16 da Lei Anticorrupção os dois incisos abaixo, bem como o art. 18, que em linhas gerais apontam, doravante o acordo de leniência celebrado na esfera administrativa, desde que expresso em seu instrumento, terá o condão de extinguir as ações judiciais de natureza cível, inclusive as ações de improbidade e até impedir o ajuizamento de futuros processos.

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16

A proposta de acordo de leniência rejeitada não importará em reconhecimento da prática de ato ilícito ou sua presunção.

O descumprimento do acordo de leniência importará no impedimento da celebração de novo acordo, pelo prazo de três anos, contados do conhecimento do descumprimento pela administração pública do descumprimento.

Vale observar, conforme anteriormente mencionado os acordos de leniência celebrados serão publicados no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep, bem como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e serão excluídos quando decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou quando integralmente cumprido.

Por último vale observar que, a Medida Provisória n. 703/2015, de 18 de dezembro de 2015, desde a sua entrada em vigor tem gerado polêmica, quanto à sua constitucionalidade, tanto formal quanto material.

CONCLUSÃO

Em linhas gerais concluí-se que a Lei Anticorrupção inovou de fato a ordem jurídica na qualidade de legislação específica, pois não havia um instrumento civil hábil para processar civilmente as pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, quando houvesse participação de agente público. Havia no ordenamento outras legislações que alcançam as pessoas jurídicas, mas de forma reflexa e, caso comprovado o envolvimento do agente público.

Assim, a lei não somente supriu uma lacuna existente no ordenamento jurídico, como também deu efetividade ao Decreto n. 3.678/2000, oriundo do acordo firmado entre o Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, no âmbito da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais.

Tal fato evidencia que o legislador brasileiro tem enfrentando o fenômeno da “corrupção”, fortalecendo o sistema normativo existente com novos instrumentos de combate cada vez mais rigorosos, como forma de desencorajá-la em todos os níveis, nacional ou internacionalmente, visto que o sujeito passivo da corrupção é a sociedade e como forma de resposta aos apelos populares por um Estado mais íntegro e justo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, notamos que embora imbuída de vários aspectos positivos, traz consigo diversos problemas, quanto à sua aplicabilidade, questões operacionais, chegando a evidenciar vícios materiais de ordem constitucional, fatos que geram insegurança e certamente serão objetos ainda de grandes debates de difícil solução.

Como visto neste trabalho, é indiscutível que a empresa dotada de capacidade jurídica se exima de suas responsabilidades e não responda pelos atos lesivos praticados, a questão é em que proporção deva ela responder sozinha sendo que para configurar o tipo discriminado na norma é necessário o elemento da bilateralidade, o corruptor e o corrompido.

Questão polêmica e controvertida é a imputação às pessoas jurídicas da responsabilidade objetiva administrativa e civil pela prática de atos contra a Administração Pública, em outras palavras, a pessoa jurídica (terceiro) responderá à

Administração Pública (Estado) pela simples existência de nexos causal entre o lesivo praticado (fato) por ela ou por seus dirigentes, administradores ou qualquer pessoa natural, autora coautora ou partícipe etc. e o dano sofrido, ou seja, a lei utiliza a lógica da Teoria do Risco Administrativo, mas adota a Teoria do Risco da responsabilidade civil, do art. 927, § único, do Código Civil Brasileiro. Consequentemente, ainda viola o art. 5º, XLV da Constituição Federal, uma vez que fere a intranscendência das penas, impedindo que sanções e restrições superem a dimensão pessoal do infrator.

Ainda, neste sentido, da análise atenta ao art. 5º, percebe-se que todas as condutas discriminadas e classificadas como lesivas exigem o elemento subjetivo, ou seja, necessita que pessoa física execute o tipo para que ela se configure, todavia a princípio, quem responderá será a pessoa jurídica, ainda que ela não tenha ciência do ato praticado.

As questões supracitadas são objeto da ADI n. 5261/2015, ajuizada pelo Partido Social Liberal - PSL, todavia o julgamento ainda não foi concluído. A medida questiona a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e § 3º da lei, sob a afirmativa de que, a previsão de responsabilidade objetiva, com o falso pretexto de agilizar a punição de eventuais culpados ou abreviar a instrução probatória do processo punitivo, fere garantias basilares, dentre outras argumentações.

Outro ponto que merece destaque e tem gerado insegurança é, quando da prática dos atos lesivos esses se consumam na esfera dos órgãos do Poder Executivo, inclusive Controladoria Geral da União - CGU e nos mesmos concentra-se o poder-dever para investigar e sancionar as empresas, fato que por si só poderia gerar o mal combatido, a “corrupção”.

Quanto aos mecanismos de proteção internos de proteção (*compliance*) a pergunta que fica é, se a lei adotou a teoria da responsabilidade extracontratual objetiva às pessoas jurídicas, ou seja, àquela que independe de culpa, na prática qual a serventia de fato de tal instrumento para as empresas, servirá apenas como atenuante, ou mais que isso, tem caráter educativo e preventivo, na medida em que as empresas poderão por meio dele diminuir os riscos dos negócios firmados com o Poder Executivo.

Tal qual a Lei Anticorrupção, a Medida Provisória n. 703/2015, de 18 de dezembro de 2015 que instituiu alterações na referida lei, especialmente, no acordo de leniência tem gerado calorosos debates quanto à sua constitucionalidade, pois apresenta vícios, formal e material.

No que tange ao vício formal, tornou-se discutível os pressupostos de relevância e urgência utilizados para a edição da Medida Provisória, pois havia sido aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei n. 3.636/2015, cujo texto guarda similaridade com a MP (visa possibilitar que Ministério Público e a Advocacia Pública da União celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei Anticorrupção e Lei de Improbidade Administrativa), que tramitava em regime de prioridade na Câmara dos Deputados. A primeira fundamentação utilizada foi às dificuldades na tramitação do Projeto de Lei, que naquela oportunidade dependia de deliberação na Comissão Especial, antes do seu encaminhamento ao Plenário da Câmara, ainda estavam ao recesso parlamentar que se aproximava. E, a segunda, foi para destravar a economia, obtendo-se processos mais céleres para se firmar acordos de leniência e salvaguardar a continuidade da atividade econômica e a preservação de empregos.

Entende-se que tal medida além de imoral, afrontou a Constituição Federal, em especial o art. art. 62, caput, da Constituição Federal, pois não se vislumbra os pressupostos de relevância e urgência para a edição de Medida Provisória. Ainda, afrontou os princípios esculpidos no pacto internacional anticorrupção, especialmente, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003.

Ainda, em se tratando de vício formal, a Medida Provisória n. 703/2015, contraria ao disposto no art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal, pois disciplina matérias relativas à Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal, p. ex: altera prazo prescricional aplicáveis aos ilícitos contidos na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), revoga norma processual civil entabulada na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), altera o funcionamento do Tribunal de Contas, etc.

Pelo exposto, nota-se que foram inobservadas as regras de competência e o processo legislativo, ambos disciplinados na Constituição Federal.

O Partido Popular Socialista – PPS ingressou no Supremo Tribunal Federal – STF com pedido de concessão de liminar para suspender integralmente a eficácia da Medida Provisória apontada, além da inconstitucionalidade o partido alega que a citada medida põe em risco a segurança jurídica dos acordos de leniência já firmados.

Fato é que, enquanto o STF não se manifestar acerca da ADI n. 5261/2015, interposta pelo Partido Social Liberal - PSL e do pedido de liminar, impetrado pelo Partido Popular Socialista – PPS a lei e a medida provisória continua em vigor e produzindo os seus efeitos legais, cabendo ao legislador aplicá-los e a pessoa jurídica observar ambos os instrumentos.

Sob o aspecto prático, pode-se dizer que a Lei Anticorrupção e a Medida Provisória têm em seu espírito o caráter educativo e, com ou sem suas discrepâncias, controvérsias estão impondo mudanças significativas no comportamento das pessoas jurídicas de Direito Privado nas relações com o Poder Público, cujos reflexos alcançam sem dúvidas os agentes públicos. E, porque não dizer também na Administração Pública, pois nota-se uma tendência a valorização de uma administração voltada ao consensual.

Considerando que se trata de instrumento voltado especificamente às pessoas jurídicas, cujo ingresso no ordenamento jurídico é recente, qualquer prognóstico pode redundar em equívocos, ainda mais se levando diante do atual cenário de corrupção no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

AVERBUG, André & GIAMBIAGI, et. Al. **A Crise Brasileira de 1998/1999 - Origens e Consequências**. Texto para Discussão nº 77, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/Td/Td-77.pdf> Acesso em: 23 fev. 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 854 – 855.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 830-831.

BRASIL. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 10 out.2015

_____. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2012. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 out. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: out. 2015 a mar. 2016.

_____. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: out. 2015 a mar. 2016.

_____. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: out. 2015 a mar. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: out. 2015 a mar. 2016.

_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: out. 2015 a mar. 2016.

_____. Medida Provisória n. 703, de 18 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 dez. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm>. Acesso em: jan. 2016 a mar. 2016.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/3013. In: NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). **Lei Anticorrupção Empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 13 - 28.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008. p.253)

DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FARIA, Thiago Miguel. **A corrupção e a improbidade Administrativa**. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/arquivos/noticias/sites_eventos/3_semana_juridica_2010/papers/Tiago/Miguel/Faria.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.

FERRAZ, Luciano. **Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações público-privadas – Lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 33 – 43. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/05/lei-anticorrupcao-artigo-luciano-ferraz.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (org.). **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 486.

FERREIRA, Daniel. **Sanções Administrativas**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 63

FERREIRA, Gustavo Costa. **A Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) aplica-se às pessoas físicas?**. Disponível em <<http://cfhadvocacia.com.br/lei-12-84613-lei-anticorrupcao-aplica-se-pessoas-fisicas>>. Acesso em 30 mar. 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Proibidade administrativa: Comentários à lei 8.429/92 e legislação complementar**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 96.

FILHO FERREIRA, Manoel Gonçalves. **A corrupção como fenômeno social**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/articke/view/44482>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 107.

GESTA, Rogério. **Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2014. Disponível em <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/as_multiplas_faces_red.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2016.

GIACOMUZZI, José Guilherme. **A Moralidade Administrativa E A Boa Fé Da Administração Pública** - O conteúdo da moralidade administrativa. São Paulo, Malheiros, 2002.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção: Incluindo A Lei Anticorrupção**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2014. 215 p. 343.352(81) / L76co

MARRARA, Thiago. **Acordos De Leniência No Processo Administrativo Brasileiro. Modalidades, Regime Jurídico E Problemas Emergentes**. Revista Digital de Direito Administrativo, 2015, v. 2, n. 2, p. 512. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

MARTINS Jr, W. P. **A Lei Da Improbidade Administrativa**. São Paulo: Revista Justitia, n.174, 1996. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/b64d43.pdf>> Acesso em: 17 fev. 2016.

MEYSER-PFLUG, Samantha Ribeiro e Tavares de Oliveira, Vitor Eduardo. **O Brasil E O Combate Internacional À Corrupção**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequenc e=3>>. Acesso em 01 mar. 2016.

MORAES, Alexandre. Combate à corrupção – Breves comentários à Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Improbidade_Administrativa/Doutrina_Improbidade/24-artigo.htm>. Acesso em 30 mar. 2016.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Marcio Fernando Elias; FAZZIO JR., Waldo. **Improbidade Administrativa**: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 37 - 39.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEL JUNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: Origens, Comentários E Análise Da Legislação Correlata**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

ROYANO, Félix Alonso. **Conceptos de Justicia, Ley y Derecho en el antiguo Egipto**. Disponível em: <<http://www.egiptologia.com/sociedad-tecnica-y-cultura/2561-conceptos-de-justicialey-y-derecho-en-el-antiguo-egipto.html>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Improbidade Administrativa: Aspectos Materiais, Dimensão Difusa E Coisa Julgada**. São Paulo: Atlas, 2010.

STARLING, Heloisa Maria Murgel (org.) **Corrupção: Ensaios e Críticas**. Belo Horizonte. UFMG, 2008. Disponível em <<http://www.contextolive.com.br/2012/08/moralismo-capenga.html>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Lei Anticorrupção E Práticas De Compliance Para Pessoas Jurídicas.** Disponível em <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/lei%20anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%20e%20praticas.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2016.